



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002956/00-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.572 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO POSTO 4 CENTENARIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF.

Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa de seus preceitos, tratando-se de pedido de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso, a contribuição para o PIS/Pasep, formulado anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Tendo a contribuinte pleiteado a repetição do indébito, em 10/10/2000, de valores referentes a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1988 e dezembro de 2005, estava transcorrido o prazo legal para pleitear a devolução do tributo referente aos períodos de apuração anteriores a 10/10/1990.

SÚMULA CARF Nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Originalmente, a contribuinte apresentou, em 10/10/2000, pedido de restituição de PIS/Pasep referente aos períodos de apuração de outubro de 1988 a dezembro de 1995, alegando ter realizado recolhimento indevido, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445, de 1988, e 2449, de 1988.

A decisão consubstanciada no acórdão nº 204-02.355, integrada pelo acórdão em embargos nº 204.003.309, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- reconhecer a possibilidade de repetição dos valores de PIS/Pasep que não estivessem submetidos à substituição tributária e

- entender tempestivo o pedido de repetição de indébito, por aplicar-lhe o prazo de 5 anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, que suspendeu a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja publicação se deu em 10 de outubro de 1995.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão do prazo para repetição de indébito.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigmas os acórdãos nº 1103-00.588 e 2803-002.058 e, solicitou que fosse reconhecida a **DECADÊNCIA PARCIAL** do direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep relativo às competências anteriores a 10/10/1990.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial.

Não encontrei nos autos a apresentação, pela contribuinte, de contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Como visto, a recorrente postulou, em 10/10/2000, a restituição do PIS/Pasep pago entre outubro de 1988 e dezembro de 1995, sob a alegação de pagamento indevido, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445, de 1988, e 2449, de 1988.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE n.º 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp n.º 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e n.º 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, antes de 9/6/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de dez anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900-000.382 (j. 28/8/2012), 9202-003176 (j. 6/5/2014) e 9202-004.021 (j. 12/5/2016). Foi editada, inclusive, súmula nesse sentido pelo Pleno em sessão de 9/12/2013:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE n.º 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica *da ratio decidendi* do julgado em repercussão geral (Tema n.º 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC n.º 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou pedido de restituição em 10/10/2000, relativamente ao PIS/Pasep das competências de outubro de 1988 a dezembro de 1995. Pela aplicação do critério acima, verifica-se que estão alcançados pelo prazo fatal, para repetição do indébito, os valores referentes às competências anteriores a 10/10/1990.

Ora, foi justamente esse o pedido da Fazenda Nacional, que fosse reconhecida a **DECADÊNCIA PARCIAL** do direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep relativo às competências anteriores a 10/10/1990.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reconhecer o transcurso do prazo fatal para repetição de indébito do PIS/Pasep referente às competências anteriores a 10/10/1990.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

